

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1.402/83

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DO ABC DE SANTO ANDRÉ

ASSUNTO : Transferência para o Sistema Estadual de Ensino da Faculdade de Medicina.

RELATOR : Cons° Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE N° 1713 /83 -CTG- APROVADO EM 16 / 11/ 83

1. HISTÓRICO E FUNDAMENTAÇÃO;

A Fundação do ABC (FUABC), instituída pelas Leis municipais n°s 2.635, de 24/05/67; 2.741, de 18/07/67; 1.546, de 06/09/67 e 1.534, de 04/07/67, respectivamente, de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul, com sede em Santo André, mantenedora da Faculdade de Medicina do ABC, primitivamente, vinculada ao sistema federal de ensino, por força do Parecer n° 254/83 do Egrégio Conselho Federal de Educação, passou a vincular-se ao sistema estadual de ensino e, em consequência, a este Conselho.

Em cumprimento ao acima disposto, a Fundação apresentou ao Conselho estadual de Educação amplo relatório em três (3) volumes (Proc.CEE n° 1402/83) e teve suas instalações visitadas pela Equipe Técnica do Conselho para verificar suas condições físicas, administrativas, didáticas e de funcionamento.

Os documentos apresentados pela Faculdade de Medicina e o relatório elaborado pela Equipe Técnica nos permitem concluir pelo funcionamento regular da Faculdade, podendo transferir-se para o sistema estadual de ensino, conforme o Parecer-CFE n° 264/83, devendo, em consequência, ser tomadas as providências correlatas de adaptação da Faculdade de Medicina às normas e disposições vigentes neste Conselho para os Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior sob sua jurisdição.

3. CONCLUSÃO:

Filia-se, na forma do Parecer n° 264/83 do Conselho Federal de Educação, a Faculdade de Medicina do ABC, mantida pela Fundação do ABC (FUABC), ao sistema estadual de ensino, vinculando-se ao Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 28 de setembro de 1.983

a) Cons° Paulo Gomes Romeo - Relator

PROCESSO CEE N° 1.402/83

PARECER CEE N° 1713/83

fl.2

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator. O Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães apresentou Declaração de Voto (anexo).

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Jessen Vidal, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 13.10.83

a) Cons° Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de novembro de 1983.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deixo de acompanhar, "data venia", a conclusão do Parecer do eminente Relator.

Minha posição, neste caso, nada mais representa do que reiteração de posições assumidas em casos anteriores.

Reporto-me, portanto, a argumentos já expendidos que entendo inteiramente válidos no presente protocolado.

A questão central gira em torno da transferência para a jurisdição deste Conselho de escola mantida por Fundação de Direito Privado que, por determinação expressa da legislação de diretrizes e bases da Educação Nacional, está subordinada ao Egrégio Conselho Federal de Educação. E assim esteve até agora.

Ora, no caso em tela, a Fundação do ABC foi instituída pela Lei Municipal de Santo André nº 2695, de 24 de maio de 1967, ~~que~~ em seu artigo 1º estabelece:

"Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir, em conjunto com os municípios de São Bernardo de Campo e São Caetano do Sul, mediante escritura pública e sob a denominação de "Fundação Universitária do A.B.C", uma fundação que se regerá pela presente Lei, pelas normas civis e por seu estatuto". (Grifamos.)

Igual providência foi consagrada pela Lei Municipal de São Bernardo do Campo - nº 1546, de 6 de setembro de 1967, e pela Lei Municipal de São Caetano do Sul - nº 1584, de 4 de julho de 1967.

Todas dispuseram de forma idêntica, mencionando, expressamente, "normas civis", isto é, sujeição aos dispositivos do Código Civil, vale dizer, Fundação de Direito Privado.

Os Estatutos da Fundação, aprovados por decretos municipais das três Prefeituras envolvidas, consagram, inequívoca e expressamente, tratar-se de ente jurídico regido pelas normas civis.

O artigo final dos Estatutos reza:

"Artigo 43 - Este Estatuto recebeu a aprovação do Ministério Público. "

Os Estatutos foram devidamente registrados no Cartório de Notas.

Deixando de lado, por inoportuna, a controvérsia jurídica em torno da admissibilidade ou não da figura das "Fundações de Direito Público", tem-se, no caso em exame, configurada, estreme de dúvidas, a Fundação de Direito Privado.

Ora, se assim é, a Fundação do A.B.C. está sob a jurisdição do Conselho Federal de Educação.

Acontece que, em face de alguns pronunciamentos anteriores e recentes daquele Colegiado - dos quais respeitosa e divergi - a Fundação indagou do Conselho Federal de Educação a quem estaria ela subordinada.

O relator, no Conselho Federal, foi o eminente jurista Caio Tácito, autor, igualmente, dos pareceres precedentes.

Afirma ele, neste caso, como o fizera nos outros, que:

"A Fundação consulente, embora qualificada em seu Estatuto como pessoa do direito privado, tem as características, tanto de origem como de administração, que a situam como pessoa administrativa intermunicipal. (Grifamos.)

E conclui:

"A Fundação, em causa, deve ser filiada ao Sistema Estadual de Ensino e, por via de consequência, subordinar-se ao Conselho Estadual de Educação".

Convém, para que melhor se entenda minha posição divergente, reproduzir trecho de Declaração de Voto, no caso da Fundação Educacional de Votuporanga, em que disse:

"Verifica-se, pois, do exame dos documentos, sem sombra de dúvida, que a natureza jurídica da Fundação Educacional de Votuporanga está fixada em termos que não admitem dúvidas. O Conselho Federal de Educação, contudo, acolhendo Parecer do ilustre jurista Caio Tácito, embora destacando que a lei municipal instituidora da Fundação fala em "nos termos da lei civil", entendeu que por ser o seu patrimônio constituído "integralmente mediante dotação do Município" e, ainda, porque a referida Lei afirma que "serão consignados no orçamento do Município, em verbas adequadas, os recursos-aos fins des-

ta Lei", esta configurada a "natureza pública do órgão, ainda que o legislador tenha optado, em sua criação, pela atribuição de personalidade de direito privado à instituição paraestatal".

Ora, o próprio Relator, no caso acima, como no presente, coloca, em sua conclusão, o fato iniludível de que o legislador, vale dizer, o instituidor optou pela atribuição de personalidade de direito privado à instituição.

Formulo, de novo, questão que já invoquei anteriormente.

Seria de se indagar, neste passo, "data venia", da competência do Egrégio Conselho Federal de Educação para mudar a intenção do instituidor de uma Fundação, intenção sacramentada pela forma inequívoca dos atos jurídicos da respectiva instituição.

Não vejo como mudar a natureza Jurídica da Fundação Educacional do A.B.C. - expressamente reconhecida como de Direito Privado pelos seus atos constitutivos e pelo próprio Conselho Federal de Educação - invocando a origem de seu patrimônio e dos recursos que a sustentam.

A solenidade essencial de certos atos Jurídicos não pode ser desprezada, ainda que com as melhores intenções, ao arripio das disposições que lhes são próprias.

Alias, convém lembrar que, recentemente, em problema suscitado pelo governo anterior em relação à Fundação "Padre Anchieta", o Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, firmou o entendimento de que, muito embora tal Fundação seja mantida pelo Governo do Estado, deve ser preservada a natureza Jurídica de sua instituição, isto é, Fundação de Direito Privado que, a partir do seu nascimento Jurídico, passa a autogerir-se, sem interferências e sem desfigurar sua natureza Jurídica. ("Mandado de Segurança nº 2.044-0-23/02/83").

Assim, pois, exposto o caso desta forma, coerente com posição anterior que os fatos não autorizam seja mudada, voto contra o Parecer, entendendo que a Fundação do A.B.C, mantenedora de Faculdade de Medicina, por ser entidade de Direito Privado, não pode subordinar-se a este Conselho e, sim, permanecer, como até aqui, na esfera de ação e competência do Conselho Federal de Educação.

São Paulo, 25 de outubro de 1.983

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães-Autor